



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2204342 - AL (2025/0099178-8)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**

AGRAVANTE : **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS**
: **FEDERAIS**

AGRAVANTE : **PATRICIA CARLA MARTINS TAVARES**

AGRAVANTE : **ROSA DE LIMA MARTINS TAVARES**

AGRAVANTE : **PATRICIO JOSE MARTINS TAVARES**

AGRAVANTE : **JURANDI TAVARES DOS SANTOS**

AGRAVANTE : **EMANOEL MARTINS TAVARES SANTOS**

AGRAVANTE : **ROSA MARIA DE PADUA TAVARES**

AGRAVANTE : **EMANICE MARTINS DOS SANTOS**

AGRAVANTE : **GUSTAVO TAVARES DA COSTA**

AGRAVANTE : **GENILSON DORIA DE LUCENA**

AGRAVANTE : **RENATA TAVARES DA COSTA**

AGRAVANTE : **JOSE CESAR DOS SANTOS**

AGRAVANTE : **AIRTON BECHTLUFFT**

AGRAVANTE : **ANTONIO BECHTLUFFT**

AGRAVANTE : **NELSON BECHTLUFFT**

AGRAVANTE : **HOMERO BECHTLUFFT HENRIQUES DA MATTA**

AGRAVANTE : **HUMBERTO BECHTLUFFT HENRIQUES DA MATTA**

AGRAVANTE : **HERALDO BECHTLUFFT HENRIQUES DA MATTA**

ADVOGADOS : **FELIPE SARMENTO CORDEIRO - AL005779**
: **JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO - AL006805**
: **RICARDO LÔBO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE -**
: **AL006277**
: **JOSÉ EXPEDITO BRAGA LIMA JÚNIOR - PE050326**

AGRAVADO : **UNIÃO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PRESCRIÇÃO. DESMEMBRAMENTO DA EXECUÇÃO COLETIVA. PEDIDO DE EXTINÇÃO POR PERDA DE OBJETO FORMULADO PELA PRÓPRIA

EXEQUENTE. MARCO DA RECONTAGEM DO PRAZO. NEGÓCIO JURÍDICO-PROCESSUAL. REEXAME DAS PREMISSAS FÁTICAS DELINEADAS NA ORIGEM. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem enfrentou, de modo expresso e fundamentado, a controvérsia relativa à natureza autônoma das execuções individuais ajuizadas após o desmembramento da execução coletiva, ao marco da recontagem do prazo prescricional e aos efeitos da autocomposição celebrada entre as partes, de sorte que a divergência da agravante com o resultado adotado não se confunde com o vício de fundamentação previsto nos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC.

2. A conclusão da Corte regional, no sentido de que o ajuizamento da execução coletiva em dezembro de 2002 interrompeu a prescrição e de que o lapso prescritivo retomou seu curso pela metade, a partir do arquivamento da execução-matriz e dos respectivos embargos em dezembro de 2018, ante a perda de objeto reconhecida pela própria exequente, está em consonância com o art. 9º do Decreto n. 20.910/1932 e com a Súmula 383 do STF.

3. A requalificação jurídica pretendida pela agravante, no sentido de que as execuções individuais constituiriam mero prosseguimento da execução coletiva e de que o acordo celebrado em junho de 2018 teria importado renúncia tácita à prescrição, depende da revisão das premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem a partir do exame dos atos praticados nos autos da execução-mãe e dos respectivos embargos, providência vedada na via especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2204342 - AL (2025/0099178-8)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS**
: **FEDERAIS**
AGRAVANTE : **PATRICIA CARLA MARTINS TAVARES**
AGRAVANTE : **ROSA DE LIMA MARTINS TAVARES**
AGRAVANTE : **PATRICIO JOSE MARTINS TAVARES**
AGRAVANTE : **JURANDI TAVARES DOS SANTOS**
AGRAVANTE : **EMANOEL MARTINS TAVARES SANTOS**
AGRAVANTE : **ROSA MARIA DE PADUA TAVARES**
AGRAVANTE : **EMANICE MARTINS DOS SANTOS**
AGRAVANTE : **GUSTAVO TAVARES DA COSTA**
AGRAVANTE : **GENILSON DORIA DE LUCENA**
AGRAVANTE : **RENATA TAVARES DA COSTA**
AGRAVANTE : **JOSE CESAR DOS SANTOS**
AGRAVANTE : **AIRTON BECHTLUFFT**
AGRAVANTE : **ANTONIO BECHTLUFFT**
AGRAVANTE : **NELSON BECHTLUFFT**
AGRAVANTE : **HOMERO BECHTLUFFT HENRIQUES DA MATTA**
AGRAVANTE : **HUMBERTO BECHTLUFFT HENRIQUES DA MATTA**
AGRAVANTE : **HERALDO BECHTLUFFT HENRIQUES DA MATTA**
ADVOGADOS : **FELIPE SARMENTO CORDEIRO - AL005779**
: **JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO - AL006805**
: **RICARDO LÔBO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - AL006277**
: **JOSÉ EXPEDITO BRAGA LIMA JÚNIOR - PE050326**
AGRAVADO : **UNIÃO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PRESCRIÇÃO. DESMEMBRAMENTO DA EXECUÇÃO COLETIVA. PEDIDO DE EXTINÇÃO POR PERDA DE OBJETO FORMULADO PELA PRÓPRIA EXEQUENTE. MARCO DA RECONTAGEM DO PRAZO. NEGÓCIO JURÍDICO-PROCESSUAL. REEXAME DAS PREMISSAS FÁTICAS DELINEADAS NA ORIGEM. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem enfrentou, de modo expresse e fundamentado, a controvérsia relativa à natureza autônoma das execuções individuais ajuizadas após o desmembramento da

execução coletiva, ao marco da recontagem do prazo prescricional e aos efeitos da autocomposição celebrada entre as partes, de sorte que a divergência da agravante com o resultado adotado não se confunde com o vício de fundamentação previsto nos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC.

2. A conclusão da Corte regional, no sentido de que o ajuizamento da execução coletiva em dezembro de 2002 interrompeu a prescrição e de que o lapso prescricional retomou seu curso pela metade, a partir do arquivamento da execução-matriz e dos respectivos embargos em dezembro de 2018, ante a perda de objeto reconhecida pela própria exequente, está em consonância com o art. 9º do Decreto n. 20.910/1932 e com a Súmula 383 do STF.

3. A requalificação jurídica pretendida pela agravante, no sentido de que as execuções individuais constituiriam mero prosseguimento da execução coletiva e de que o acordo celebrado em junho de 2018 teria importado renúncia tácita à prescrição, depende da revisão das premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem a partir do exame dos atos praticados nos autos da execução-mãe e dos respectivos embargos, providência vedada na via especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS - FENAPRF e OUTROS contra decisão monocrática de e-STJ fls. 1768/1775, pela qual se conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, lhe negou provimento.

Nas razões do agravo interno (e-STJ fls. 1.804/1.815), a parte agravante aponta violação dos arts. 190, 203, § 1º, e 1.022, II, do CPC e dos arts. 191 e 199, I, do Código Civil. Sustenta que a hipótese não comporta o óbice da Súmula 7 do STJ, pois envolveria reavaliação jurídica de fatos incontroversos delineados no acórdão impugnado. Alega que as execuções individuais não constituem feitos autônomos, mas mero prosseguimento da execução coletiva, fracionada por força de negócio jurídico-processual celebrado com a União em junho de 2018. Defende que o ato de arquivamento da execução-mãe, sem baixa na distribuição, não configura sentença extintiva apta a deflagrar nova fluência de prazo prescricional, à luz do art. 203, § 1º, do CPC, e que a pendência dos embargos à execução, recebidos com efeito suspensivo, impediria o curso da prescrição, nos termos do art. 199, I, do Código Civil. Aduz, ainda, que a autocomposição importou renúncia tácita à prescrição pela União, na forma do art. 191 do Código Civil, e que sua desconsideração ofende o art. 190 do CPC e a boa-fé objetiva. Postula, ao final, o reconhecimento direto da inexistência de prescrição ou,

subsidiariamente, a decretação da nulidade do acórdão recorrido para novo julgamento, com fundamento no art. 1.022, II, do CPC.

Impugnação ao agravo interno às e-STJ fls. 1826/1830.

É o relatório.

VOTO

A parte agravante não trouxe argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

A decisão monocrática afastou a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC ao demonstrar que o Tribunal de origem apreciou expressamente as questões suscitadas pela ora agravante. Em primeiro lugar, registrou que a Corte regional enfrentou a tese de que as execuções individuais seriam mero prosseguimento da execução coletiva e a rejeitou, ao reconhecer que o ajuizamento das execuções autônomas decorreu do esvaziamento da execução-matriz, reconhecido pela própria exequente, que requereu sua extinção por perda de objeto. Em seguida, consignou que o acórdão recorrido fixou expressamente o marco da recontagem do prazo prescricional, identificando-o na decisão de arquivamento da execução coletiva e dos respectivos embargos, em dezembro de 2018, ato qualificado como último termo do processo na execução coletiva, *ex vi* do art. 9º do Decreto n. 20.910/1932. Por fim, assentou que a Corte regional pronunciou-se sobre a eficácia do acordo celebrado em junho de 2018, atribuindo-lhe a finalidade prática de operar a suspensão do prazo por sessenta dias para o ajuizamento das execuções em grupo, sem o condão de interromper ou renovar o prazo de cinco anos para o ajuizamento das execuções individuais oriundas da execução principal.

A divergência da agravante com a conclusão adotada pelo colegiado de origem não se confunde com a omissão prevista nos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC. O dever de fundamentação analítica não obriga o julgador a rebater individualmente cada arrazoadado da parte, bastando que indique as razões essenciais à formação de seu convencimento, como ocorreu na espécie.

Quanto ao mérito recursal, as razões do agravo interno reiteram, em essência, a tese sustentada no recurso especial, sem afastar a aplicação da Súmula 7 do STJ explicitada na decisão agravada. A pretensão da parte agravante, ainda que apresentada sob a roupagem de simples requalificação jurídica de fatos incontroversos, depende da reapreciação das premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem a partir do exame dos atos processuais praticados nos autos da execução-mãe e dos respectivos embargos.

O acórdão recorrido fixou, com base no acervo dos autos, três premissas fáticas determinantes: a exequente requereu, em primeiro grau, a extinção da execução coletiva e dos respectivos embargos pela perda de seu objeto, em decorrência do desmembramento; o esvaziamento da execução coletiva foi reconhecido pela própria FENAPRF, que já vinha promovendo as execuções em feitos autônomos em nome dos substituídos desde momento anterior ao próprio acordo; e o ajuste celebrado em junho de 2018, no âmbito dos embargos à execução, teve por finalidade prática a suspensão do prazo por sessenta dias para o ajuizamento das execuções em grupo, e não a interrupção ou renovação do prazo prescricional. A partir desses elementos, o Tribunal regional concluiu pela autonomia das execuções desmembradas e pela aptidão da decisão de arquivamento, datada de dezembro de 2018, para deflagrar a recontagem do prazo prescricional pela metade, à luz do art. 9º do Decreto n. 20.910/1932 e da Súmula 383 do STF.

A tese da agravante, ao sustentar que o desmembramento configura mera continuidade da execução coletiva e que o arquivamento, por não consubstanciar sentença extintiva, seria inapto a deflagrar a recontagem do prazo prescricional, pressupõe a reinterpretação da própria natureza dos atos praticados na execução coletiva, em sentido inverso ao que delineado pelo colegiado de origem. O exame da pretensão demandaria a revisão das circunstâncias fáticas que conduziram o Tribunal regional a qualificar o requerimento da exequente como reconhecimento de perda de objeto, bem como a reapreciação da abrangência e dos efeitos práticos do acordo celebrado, tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.

Idêntica conclusão impõe-se quanto à alegada renúncia tácita à prescrição pela União, fundada no art. 191 do Código Civil. A configuração da renúncia, expressa ou tácita, pressupõe, além da presença dos requisitos jurídicos, a aferição da conduta da parte interessada à luz dos fatos delineados na origem. O Tribunal regional, ao analisar a natureza e o alcance do acordo celebrado em junho de 2018, afastou expressamente a tese de renúncia, atribuindo ao ajuste apenas eficácia suspensiva por sessenta dias. A revisão dessa conclusão exigiria nova incursão no acervo fático-probatório dos autos, vedada na via especial.

O precedente invocado pela agravante (AgInt no REsp 2003355/DF, Primeira Turma) não socorre sua tese. Naquele julgado, o Tribunal de origem afastou a prescrição com base em circunstâncias fáticas próprias, entre elas a constatação de que o desmembramento das execuções havia sido determinado pelo magistrado para evitar tumulto processual, sem reconhecimento pela exequente de perda de objeto da execução coletiva. No caso dos autos, ao contrário, o Tribunal regional fixou que o esvaziamento da execução-matriz decorreu de pedido formulado pela própria FENAPRF, no sentido da

extinção da execução coletiva por perda de objeto, em momento posterior ao acordo celebrado com a União. A distinção entre os contextos fáticos impede a transposição automática do entendimento, mais uma vez sob o filtro da Súmula 7 do STJ.

Por fim, a tese de que a pendência dos embargos à execução, recebidos com efeito suspensivo, impediria o curso da prescrição, nos termos do art. 199, I, do Código Civil, foi expressamente enfrentada pela Corte de origem ao consignar que o pedido de extinção da execução coletiva, formulado pela própria FENAPRF posteriormente ao acordo, produziu, desde logo, a modificação e a extinção de direitos processuais, por força do art. 200 do CPC, conduzindo o arquivamento da execução-matriz à condição de último ato processual apto a deflagrar a recontagem do prazo. A controvérsia sobre os efeitos jurídicos desses atos, tal como deduzida no agravo, encontra-se igualmente atrelada às premissas fáticas estabelecidas na origem.

Embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.204.342 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0099178-8

Número de Origem:

00036322219974058000 08070095420234058000 36322219974058000 8070095420234058000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS

RECORRENTE : PATRICIA CARLA MARTINS TAVARES

RECORRENTE : ROSA DE LIMA MARTINS TAVARES

RECORRENTE : PATRICIO JOSE MARTINS TAVARES

RECORRENTE : JURANDI TAVARES DOS SANTOS

RECORRENTE : EMANOEL MARTINS TAVARES SANTOS

RECORRENTE : ROSA MARIA DE PADUA TAVARES

RECORRENTE : EMANICE MARTINS DOS SANTOS

RECORRENTE : GUSTAVO TAVARES DA COSTA

RECORRENTE : GENILSON DORIA DE LUCENA

RECORRENTE : RENATA TAVARES DA COSTA

RECORRENTE : JOSE CESAR DOS SANTOS

RECORRENTE : AIRTON BECHTLUFFT

RECORRENTE : ANTONIO BECHTLUFFT

RECORRENTE : NELSON BECHTLUFFT

RECORRENTE : HOMERO BECHTLUFFT HENRIQUES DA MATTA

RECORRENTE : HUMBERTO BECHTLUFFT HENRIQUES DA MATTA

RECORRENTE : HERALDO BECHTLUFFT HENRIQUES DA MATTA

ADVOGADOS : FELIPE SARMENTO CORDEIRO - AL005779

JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO - AL006805

RICARDO LÔBO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - AL006277

JOSÉ EXPEDITO BRAGA LIMA JÚNIOR - PE050326

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO,
PROVENTOS OU PENSÃO - ÍNDICE DA URV LEI 8.880/1994

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS

AGRAVANTE : PATRICIA CARLA MARTINS TAVARES

AGRAVANTE : ROSA DE LIMA MARTINS TAVARES

AGRAVANTE : PATRICIO JOSE MARTINS TAVARES

AGRAVANTE : JURANDI TAVARES DOS SANTOS

AGRAVANTE : EMANOEL MARTINS TAVARES SANTOS

AGRAVANTE : ROSA MARIA DE PADUA TAVARES

AGRAVANTE : EMANICE MARTINS DOS SANTOS

AGRAVANTE : GUSTAVO TAVARES DA COSTA

AGRAVANTE : GENILSON DORIA DE LUCENA

AGRAVANTE : RENATA TAVARES DA COSTA

AGRAVANTE : JOSE CESAR DOS SANTOS

AGRAVANTE : AIRTON BECHTLUFFT

AGRAVANTE : ANTONIO BECHTLUFFT

AGRAVANTE : NELSON BECHTLUFFT

AGRAVANTE : HOMERO BECHTLUFFT HENRIQUES DA MATTA

AGRAVANTE : HUMBERTO BECHTLUFFT HENRIQUES DA MATTA

AGRAVANTE : HERALDO BECHTLUFFT HENRIQUES DA MATTA

ADVOGADOS : FELIPE SARMENTO CORDEIRO - AL005779

JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO - AL006805

RICARDO LÔBO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - AL006277

JOSÉ EXPEDITO BRAGA LIMA JÚNIOR - PE050326

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026